



Câmara Municipal de Ouro Branco



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 157/2023

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: “AUTORIZA O MUNICÍPIO A PROCEDER A DOAÇÃO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA.”

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei que Autoriza o Município a proceder a doação do imóvel que especifica, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1 Relatório

O projeto, sob análise, de autoria do Poder Executivo, visa pedir a autorização dessa Casa Legislativa para a doação do imóvel, atualmente, ocupado pela Escola Estadual Iracema de Almeida ao Estado de Minas Gerais.

O objeto do Projeto de Lei, segundo o proponente, ao fazer essa doação, do imóvel registrado sob o número 3.587, lote nº 05, quadra 10, setor 14, onde está a Escola Estadual Iracema, ao Estado de Minas Gerais, seria o de possibilitar aquela escola, de receber verbas estaduais para melhorias em suas instalações, uma vez, que por estar o imóvel registrado no nome do Município de Ouro Branco, ocasiona diversas dificuldades.

2 Fundamento

Primeiramente, em referência a competência do município para tratar sobre a matéria e sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 157/2023, a Carta Magna, aduz:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Gonçalo Pinto
CURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

Esclarecemos que todo órgão da Administração Pública direta e indireta do poder executivo da União, Estado, Distrito Federal e Município, desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a Administração, pode receber e realizar doação, instruído o processo com elementos compatíveis de acordo com as normas legais vigentes, obedecendo a Legislação Civil, de Licitações e Administrativas, inclusive com relação à competência da autoridade para aceitar a doação e firmar o termo (no caso de bens móveis) ou a escritura pública (no caso de bens imóveis).

Essa doação de imóvel é realizada mediante Lei Autorizativa, como o PL, e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel, artigo 3º do PL 157-2023.

A doação de bens públicos imóveis é regulada pelo Art. 17 da Lei 8666/1993, que a permite se cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutive (com cláusula de reversão, art. 3º do PL).

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[(..)]

Presentes, ainda, no PL:

- Avaliação do imóvel, feita por comissão especial;
- Identificação perfeita do imóvel;
- Estabelecimento do valor do imóvel;
- Memorial de cálculo utilizado;
- Relatório fotográfico;
- Registro do imóvel;
- Planta do imóvel.

O interesse público no caso em tela é evidente, pois poderá com isso melhorar o ensino naquela escola, com um maior e mais fácil apoio do Governo Estadual.

O PL, s.m.j., ao buscar autorizar o município a transferir a titularidade do terreno onde se encontra a Escola Estadual Iracema Almeida a outro ente

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

federativo, o faz com o objetivo de dar mais liberdade e tutela para que o Governo Estadual possa repassar verbas e fazer melhorias no terreno escolar, por um processo menos dificultoso, visto que a escola está circunscrita no território ourobranquense, mas que é de responsabilidade do Estado de Minas Gerais.

Por fim, na Lei Orgânica Municipal – LOM:

Art. 15 A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

(...)

Art. 20. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições ao Município:

VIII– dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

X – alienação de bens imóveis;

Presentes os requisitos necessários, em geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

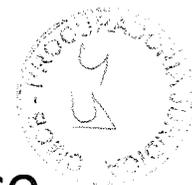
O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia apenas para exprimir sua opinião técnica.

Cumprе, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3 Conclusão

Por todo exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 157/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou Formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta casa Legislativa, e Projeto de Lei deve ser apreciada pela Comissão de Legislação, justiça e Redação, conforme determinado pelo art.18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Conta, conforme art. 19, pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 23 de novembro de 2023


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR